



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 88 / 2010
Sessão: 21ª Ordinária de 04 de Fevereiro de 2010
Processo Nº: 1/2150/2006
Auto de Infração Nº: 1/200616338
Autuante: Marilene da Costa Nunes
Recorrente: Maria Aparecida Gomes Melo
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Crédito Indevido. Notas Fiscais com selos pertencentes a uma outra empresa. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Pedido de perícia afastado por unanimidade. Confirmada, também por decisão unânime, a Procedência da acusação fiscal. Contribuinte apropriou-se de crédito fiscal provenientes de documentos fiscais emitidos em 2005 e que continham selos fiscais pertencentes a uma outra empresa que já se encontrava baixada de ofício desde 06.10.2004. Decisão amparada no art. 65, IV do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.”

“A empresa supra creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 6.836,19, referente às notas fiscais NF1 – 2189, 2191 e 2193, da empresa Divin'art Artefatos de Couros e Confeccões Ltda., CGF 06.277.227-9, razão porque foi lavrado o auto de infração.”

Na informação complementar, o agente fiscal apresenta os seguintes esclarecimentos:

- A empresa fornecedora, conforme notas fiscais trata-se de DIVIN'ART ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA., CGF 06.277.227-9.

- Consultando os selos fiscais de nº AC 2040605589, AC 204060591 e AC 20460593 apostos nas Notas Fiscais, constatou-se que os referidos selos pertencem a Empresa R F S Silva. CGF 06.673900-4, que se encontra baixada de ofício desde 06/10/2004 (D.O).

Em tempo hábil, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese, preliminar de nulidade sob o argumento que o autuante deveria ter lavrado Termo de Intimação concedendo a empresa ora impugnante o princípio da espontaneidade, no sentido de determinar que a empresa acusada efetuasse o estorno do crédito considerado indevido, ou então, que exigisse o ICMS, caso o crédito tivesse sido aproveitado, sem a exigência da multa.

Afirma a defendente, que por força do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos I e II da CF/88, a empresa tem o direito legítimo de proceder ao creditamento, sob pena de ferir o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Apresenta várias decisões do STF e do STJ e requer a improcedência do presente auto de infração por entender ter agido com a mais rigorosa boa-fé, uma vez que não tinha e nem tem como saber de problemas envolvendo os selos fiscais.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, que o direito ao crédito do ICMS, nas operações realizadas sob o manto da boa-fé, deve ser mantido, anda que os documentos fiscais que as acobertem sejam considerados inidôneos.

Para embasar seu entendimento, cita e transcreve decisões proferidas pelo STJ que em julgamentos de matéria semelhante à discutida nos autos, decidiu pela legitimidade dos créditos fiscais, desde que as operações tenham efetivamente ocorrido e que a empresa que os lançou não tivesse prévio conhecimento da irregularidade do documento fiscal.

Ao final do arrazoado requer a realização de perícia fiscal com a decisão de improcedência do auto de Infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão monocrática.

Às fls. 67/68 repousa Despacho exarado pelo conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque objetivando comprovar as operações acobertadas pelas notas fiscais objeto da presente ação fiscal.

Em atendimento, o Laudo Pericial de fls. 71/73, oferece informações de que a empresa não apresentou a documentação que comprovaria as operações, deixando, também, de apresentar o Livro Diário com os lançamentos contábeis que dariam suporte as operações questionadas.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de crédito indevido proveniente de escrituração de documentos fiscais considerados inidôneos por conterem selos fiscais de autenticidade pertencentes a uma outra empresa.

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos, entendo que a julgadora singular agiu acertadamente ao decidir o feito fiscal pela procedência, eis que a empresa recorrente em nenhum momento conseguiu demonstrar a legitimidade dos créditos fiscais ora questionados.

No tocante ao despacho de fls. 67/68, cumpre ressaltar o total desinteresse da empresa autuada em demonstrar que as operações teriam ocorrido efetivamente. Não apresentou cheques ou depósito bancário, duplicatas ou qualquer outro tipo de comprovação do pagamento das transações comerciais. Nem mesmo o Livro Diário com os lançamentos contábeis que dariam suporte as operações questionadas foi apresentado pela recorrente.

O § 1º do art. 56 do Decreto nº 25468/99 ao tratar da produção de provas mediante revisão pericial dispôs que:

“Art. 56. Todos têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material.”

“§ 1º Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.”

Destarte, diante da recusa injustificada da empresa autuada em atender a intimação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais tem-se como verdadeira a acusação fiscal reclamada na peça inicial do presente processo.

Ademais, ao tratar do crédito fiscal, o art. 23 da Lei complementar nº 87/96, reproduzido no art. 51 da Lei 12.670/96 estabeleceu critérios para efeito de compensação do crédito com o débito do imposto, condicionando a legitimidade o crédito à idoneidade da documentação. Destarte, a legitimidade do crédito do ICMS lançado na escrita fiscal da empresa depende da idoneidade do documento fiscal. Como bem asseverou o douto Consultor Tributário no Parecer de nº 159/2008: “ A razão de ser desta exigência é simplesmente evitar a chamada fabricação de crédito fiscal através de notas fiscais falsas, fraudadas ou que contenham vícios que as tornam inidôneas, conforme estabelecido no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, com a finalidade de reduzir ou suprimir o pagamento do imposto devido nas operações do contribuinte.”

Quanto aos argumentos ofertados pela recorrente quanto a improcedência da acusação fiscal, ou ainda, a aplicação da sanção indicada no art. 123. VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 não vislumbro possibilidade em acolhê-los haja vista o cometimento da infração apontada no A.I. nº 200616338.

Assim, caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	RS 6.836,19
MULTA:	R\$ 6.836,19
TOTAL.....	R\$ 13.672.38

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maria Aparecida Gomes Melo e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

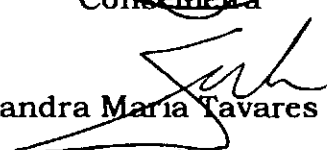
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias por se encontrar ausente no momento do relato.

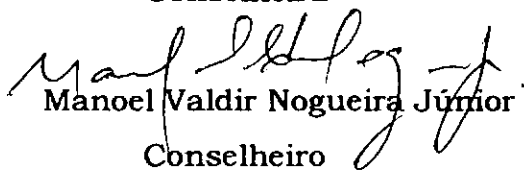
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Março de 2.010.



José Wilame Falcão de Sousa

PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Sandra Maria Tavares M. de Castro
Conselheira


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro

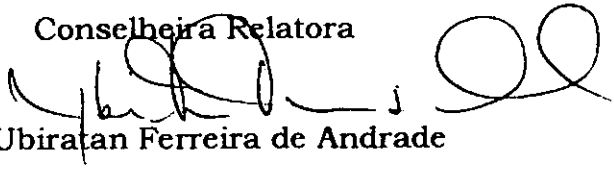

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda

Conselheira Relatora



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro